

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Para Convênios e Termos de Cooperação e Parceria, complementares ao PMCMV (SUB50, PNHR e FDS), com participação da SEHABS/SOP:

A - Como CONVÊNIO SEHABS/SOP - ENTIDADE ORGANIZADORA:

A prestação de contas do aporte financeiro concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul no caso de “Convênios com Municípios ou Cooperativas, com vista à complementação dos recursos para a construção de unidades habitacionais”, deverá ocorrer mediante a apresentação da seguinte documentação (conforme Decreto 49.322, de 03.07.12, art. 2º, item III):

I - ofício de encaminhamento dirigido ao Secretário de Estado da Habitação e Saneamento onde constem os dados identificadores do Convênio;

II - ART de fiscalização e execução do responsável técnico do Município ou Cooperativa e ART de execução do responsável técnico da empresa contratada, quando houver;

III - comprovação de depósito do recurso repassado em conta da entidade financeira responsável por sua operacionalização;

IV - demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras, se houver;

V - comprovante de recolhimento de saldos não utilizados, se houver; e

VI - laudo técnico de conclusão do objeto, atestado pela Instituição Financeira.

Parágrafo único. Uma vez atendido o disposto no inciso VI do caput deste artigo, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da SEHABS, procederá à vistoria para atestar a execução do objeto”.

B - Como integrante dos TERMOS DE COOPERAÇÃO E PARCERIA tripartites INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SEHABS/SOP - ENTIDADE ORGANIZADORA:

A prestação de contas do aporte financeiro concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul nos casos de “Termo de Acordo e Compromisso com a Instituição Financeira autorizada, hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul figurará como proponente, podendo aportar recursos para a complementação da construção das unidades habitacionais; e Termo de Acordo e Compromisso com o Município/Proponente ou Cooperativa e Instituição Financeira credenciadas, onde o Estado do Rio Grande do Sul figurará como interveniente, aportando recurso para a complementação da construção das unidades habitacionais”, deverá ocorrer (conforme Decreto 51.318, de 24.03.14, art. 1º, que alterou o art. 8º do Decreto anterior):

“A Instituição Financeira autorizada deverá realizar o controle e acompanhamento das obras, devendo fornecer documento comprobatório atestando a conclusão do empreendimento habitacional, restando comprovada a aplicação do aporte estadual”.